



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2023** **(Do Sr. Gilson Daniel)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 11/5/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;

V - parcelas dos recursos financeiros advindos de compensações ambientais, instituída na forma da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

VI – parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e a implantação e manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

.....
§ 5º O apoio à implantação e à manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais se dará por meio da aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 5% dos recursos auferidos em razão da compensação de que trata o *caput* deste artigo ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 5º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte dos municípios brasileiros observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais, em



consonância com tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Ano após ano, eventos climáticos transformam-se em verdadeiras tragédias, em virtude do despreparo para a prevenção, mitigação e resposta a esses eventos. Ano após ano, também, esperamos assistir o drama das perdas humanas, bem como a consumação de graves danos ambientais e econômicos, para conferir nova importância ao tema dos desastres naturais. Tal importância, no entanto, não tem sido acompanhada de medidas estruturantes e permanentes, capazes de mudar o cenário. Como óbvia consequência, tem-se o agravamento contínuo dos desastres.

No Brasil, a reversão do quadro de vulnerabilidade requer tempo e investimentos e deve ser iniciada com urgência. Segundo o IBGE¹, 59% dos Municípios brasileiros ainda não contam com qualquer instrumento de gestão de risco para desastres naturais. São aproximadamente 3300 (três mil e trezentos) Municípios sem qualquer instrumento para prevenção, preparação, resposta e recuperação para desastres naturais. Enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, continuaremos a ver cidades brasileiras assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

A tragédia que afetou, recentemente, os Municípios paulistas, deixando 49 mortos e 57 pessoas desaparecidas, nos trouxe, novamente, o senso de urgência na implantação de instrumentos de gestão dos desastres naturais. Não basta, no entanto, que esses instrumentos sejam adequadamente previstos e planejados. Eles devem ser acompanhados de recursos financeiros para sua implementação.

Desde de 1969, existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para a apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado infútil a sua existência.

A fim de canalizar recursos ao fundo e munir os Municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais, proponho que

1 <https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/21633-desastres-naturais-59-4-dos-municipios-nao-tem-plano-de-gestao-de-riscos.html>



seja direcionada para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, como aqueles pactuados em razão das tragédias de Mariana e de Brumadinho.

Diante da importância da medida, que proporcionará fonte permanente de recursos ao Funcap e condições de financiamento a obras e projetos para enfrentamento dos desastres naturais, conclamo os nobres pares à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL

2023-1243



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Art. 36º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-18;9985
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO